



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000345282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031366-41.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGERIO BORGES TEIXEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ANA LIARTE

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1031366-41.2024.8.26.0053

Comarca de origem: São Paulo – 16ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: ROGÉRIO BORGES TEIXEIRA

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30369

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Pretensão do Impetrante à isenção do tributo – Impossibilidade – Transmissão de valores superior ao limite de 2.500 UFESPS – Inteligência do artigo 6º, II, “a”, da Lei nº 10.705/2000 – Precedentes - Sentença denegatória da segurança mantida – Apelação desprovida.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROGÉRIO BORGES TEIXEIRA, contra ato do DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA – DICAR, objetivando a isenção do recolhimento do ITCMD sobre doação em dinheiro, realizada pelo seu genitor no ano de 2019, alegando que o valor transmitido não ultrapassa 2.500 UFESPs, com base no artigo 6º, II, "a" do Decreto nº 46.655/2002 (fls. 01/12).

O MINISTÉRIO PÚBLICO afirmou não ser hipótese de sua intervenção (fls. 334/337).

A r. sentença de fls. 338/339, cujo relatório se adota, denegou a segurança.

Insatisfeito, o Impetrante interpôs Apelação, repisando os argumentos da inicial (fls. 344/361).

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas as contrarrazões às fls. 397/402.

Dispensada a remessa à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, nos termos da

manifestação de fls. 334/337.

É o relatório.

É dos autos que o Impetrante recebeu doações em valores do seu genitor no ano de 2019, antes do seu falecimento. Afirma que em 2023 declarou as doações no Imposto de Renda retificando a DIRPF 2020, todavia foi notificado pelo fisco para prestar esclarecimentos sobre a quantia doada e, após, teve recusada a homologação da declaração de isenção ITCMD, com sanção fiscal de multa. Aduz que o valor doado não supera o limite para a isenção e, por este motivo, ajuizou a presente ação mandamental pretendendo a declaração de inexigibilidade do tributo.

Denegou-se a segurança ao Impetrante.

A r. sentença deve ser mantida.

O artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 10.705/00, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, assim prevê:

Artigo 6º - Fica isenta do imposto:
II - a transmissão por doação:
cujo valor não ultrapassar 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs;
de bem imóvel vinculado a programa de habitação de interesse social;
c) de bem imóvel doado por particular para o Poder Público.

No caso dos autos, verifica-se que tanto na Declaração de Imposto de Renda do Impetrante, como do seu genitor, às fls. 148 e 254, consta como pago o valor R\$70.000,00. Após retificação foi apurado pelo fisco a ocorrência de doações que, somadas, chegaram ao montante de R\$67.395,09.

A respeito do tema, o ilustre jurista Hugo de Brito Machado afirma que "Na definição do fato gerador do imposto sobre heranças e doações podem ser descritas a transmissão da propriedade de quaisquer bens ou direito por causa da morte ou doação", ressaltando que "objeto da transmissão da propriedade é apenas a herança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não a meação." (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 27ª Ed., p. 356/357).

No presente caso, todavia, verifica-se que o valor acrescido ao patrimônio do Impetrante é superior ao limite de isenção legal.

Portanto, de rigor a não concessão do benefício fiscal.

Assim, deve ser a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora ratificados em sede recursal, por mostrar-se suficientemente motivada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Ressalta-se que isto não configura omissão ou ofensa ao dever de fundamentação, conforme a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, ilustrada nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão. (...) 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não configura omissão ou ausência de fundamentação do acórdão estadual a adoção do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Adotam-se, portanto, os fundamentos expostos na sentença e abaixo transcritos:

"Vistos.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Rogerio Borges Teixeira contra ato tido por coator praticado pelo INSPETOR FISCAL, SR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RONALD MEDEIROS FILHO e outros. Questiona a tributação de doações que não ultrapassam o valor limite da isenção do ITCMD. Ao final, requer a concessão da ordem para declarar indevido o tributo e anular o auto eventualmente lavrado.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Defendeu a legalidade do ato praticado, sob o argumento de que a soma das doações realizadas pelo doador ao donatário, naquele ano, ultrapassou o limite de isenção de 2500 UFESPs. Concluiu com o pedido de denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público afirmou inexistir interesse público a justificar sua intervenção no mérito do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A segurança não comporta concessão. Ao que se extrai dos autos e documentos, não há comprovação de que os valores doados eram inferiores ao limite de isenção de 2500 UFESPs.

O fisco apurou um total de doações de R\$67.395,09, que ultrapassa, pois, o limite em comento.

Ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles que: "A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado [...] Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 37.^a edição, Malheiros, São Paulo, 2010, p. 163).

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário, no controle que exerce sobre os atos administrativos, ultrapassar os limites da legalidade e da legitimidade, a fim de reexaminar ou alterar o mérito da decisão administrativa. Afinal, caso assim o faça, estará se imiscuindo indevidamente nas razões de conveniência e oportunidade típicas da Administração Pública, violando, por via consequencial, a independência dos Poderes. Mais uma vez, é o que preconiza o supracitado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autor:

"A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os do interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. O que o Judiciário não pode é ir além do exame de legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, pág. 688).

Não há elementos nos autos, pois, que permitam desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, que deve ser prestigiado, portanto.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas e despesas na forma da Lei, observada eventual gratuidade.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Dispensado o reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2024".

Vale acrescentar que esse é o entendimento adotado por esse E. Tribunal de Justiça, do qual são exemplos os seguintes julgados:

Ação anulatória de débito fiscal – ITCMD – Alegação de que o valor sobre o qual incidiu a autuação não se refere à doação, mas sim a empréstimo realizado por seu genitor – Declaração retificadora de Imposto de Renda que por si só não é suficiente para desconstituir a autuação fiscal – Pretensão de recolhimento do ITCMD sobre o montante que exceder a 2.500 UFESPs – Impossibilidade – Ausência de permissivo legal para tal pretensão – Multa punitiva aplicada de acordo com a legislação pertinente e em patamar não superior ao valor do tributo exigido – Provimento parcial do recurso da FESP e não provimento do apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1006832-88.2020.8.26.0565; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD – Alegação de realização de empréstimo, e não doação – Suposto erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda não demonstrado – Inexistência de documentos que comprovam pagamento realizado para abatimento do montante do empréstimo – Presunção de legitimidade dos atos administrativos – Base de cálculo – Pretensão de recolhimento do ITCMD sobre o montante que exceder a 2.500 UFESPs – Impossibilidade – Imposto devido sobre o total da doação – Juros de mora – Fixação com base nos arts. 20 e 22 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Taxa de juros é equivalente, por mês, à Taxa SELIC – Juros aplicados da forma correta – Multa moratória – O STF firmou entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100% – Entendimento desta C. Câmara no sentido de fixação de multa moratória em 30% – Possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de mora – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1024321-63.2016.8.26.0506; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2019; Data de Registro: 26/03/2019);

MANDADO DE SEGURANÇA – ISENÇÃO – ITCMD – Pretensão de reconhecimento da isenção prevista no art. 6º, I, "b" da Lei Estadual nº 10.705/2000, sob o fundamento de que o cálculo deve ser realizado sobre o valor da cota parte transmitida de imóvel (inferior a 2.500 UFESPs) – Impossibilidade – Base de cálculo do imposto que não se confunde com a hipótese de isenção tributária – Inteligência da Lei Estadual nº 10.705/00 – Decreto nº 46.655/02 que determina a consideração do valor integral do imóvel e não do quinhão transmitido para fins de isenção – Isenções interpretadas de modo literal (art. 111, II, CTN) – Reexame necessário e recurso voluntário do Estado providos – Sentença reformada para denegar a segurança. REEXAME NECESSÁRIO E APELO PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001062-45.2022.8.26.0533; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora